

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

“Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil.

O Autor apresenta, em sua justificação, os seguintes argumentos:

A complexidade do parque industrial brasileiro, a inserção de novos produtos e novas técnicas são fatores de agravamento da periculosidade oriunda dos riscos de incêndio.

No atual estágio de vida das grandes metrópoles o viver em condomínios, os conglomerados comerciais, os grandes núcleos universitários e escolares, também traz em seu bojo agravantes de segurança e riscos nas questões de fogo.

Para enfrentar essas adversidades se faz necessário a presença de profissionais com conhecimentos atualizados e constantemente atualizáveis nos sentido de oferecer no âmbito de suas atuações a segurança necessária para a proteção de pessoas e bens, desde o projeto até a administração dos bens instalados.

Encaminhado, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito da matéria, em reunião realizada no dia 10 de outubro de 2007, a proposição recebeu, por unanimidade, parecer pela rejeição.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na legislatura passada, a proposição recebeu do nobre Deputado Jorginho Maluly, parecer também pela rejeição da matéria que não foi, porém, apreciada.

Na presente legislatura, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a matéria sob o ponto de vista das relações de trabalho. A longa tramitação da matéria demonstra que caminhamos para um amadurecimento para a análise da mesma, fruto da intensa relação da Casa com a sociedade e com os segmentos envolvidos no processo.

A atividade de “prevenção e combate a incêndios”, no Brasil, é exercida por dois tipos de profissionais distintos. Se a atividade for exercida em espaços públicos e de uso comum do povo, para a proteção de bens corpóreos e incorpóreos e de áreas de domínio público, teremos a atuação de bombeiros militares.

Se, por outro lado, a atividade estiver ligada à proteção, em áreas privadas delimitadas, de bens e interesses privados ou, se públicos, apenas os de uso especial ou dominiais, teremos a atuação dos chamados bombeiros civis, aqui considerados todos os profissionais envolvidos nessa

atividade, independente de formação acadêmica, que realizam as tarefas públicas de prevenção, combate a incêndios, busca, resgate, salvamento, atendimento pré-hospitalar e de defesa civil.

No transcurso do debate legislativo, proposição paralela, para regulamentar a atividade dos bombeiros civis foi aprovada, em consonância com a antevisão do autor. A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”, tratou a quase totalidade do projeto em análise.

A legislação vigente tratou de maneira mais adequada a regulamentação profissional, estabelecendo classificação diferente para os profissionais, levando-se em consideração sua qualificação anterior, como podemos notar no *caput* do art. 2º e no art. 4º, que estabelecem:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

.....
Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

O óbice levantado pela Comissão de Educação e Cultura, no parecer vencedor pela rejeição, não é mais válido, na medida em que a profissão de bombeiro civil já é uma realidade, nas suas diversas classificações. Portanto, não se trata mais de regulamentar diversas profissões em um único projeto de lei.

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, contudo não tratou de requisitos para a especialização de prevenção e combate a incêndio como um todo, apenas no que tange ao exercício da profissão de Bombeiro Civil Mestre. Entendemos que resta enfrentar, sob o ponto de vista das relações de trabalho, a conveniência ou não de se fixar como privativo de engenheiros a especialização em prevenção e combate a incêndios.

No nosso entender sim. O combate e a prevenção a incêndios são atividades estritamente ligadas à engenharia. O dimensionamento de equipamentos de combate ao fogo, corredores, escadas, saídas de emergência, rotas de fuga, dentre outros recursos, são nitidamente atribuições ligadas ao exercício da engenharia, com profissionais devidamente capacitados para lidar com a questão.

Partindo deste pressuposto, optamos por aprovar a matéria, apenas no que tange ao exercício privativo da atividade de prevenção e combate a incêndios aos engenheiros com especialização na área.

Para não ferir direitos adquiridos por profissionais que já atuam na área, sem a graduação em engenharia, optamos por ressaltar a situação claramente, bem como enfatizar, no próprio artigo, que a exigência se restringe ao exercício civil da atividade.

Para dar efetividade ao conteúdo da norma, propomos que o administrador público e o proprietário de estabelecimento comercial respondam civilmente pela apresentação, aprovação ou homologação de projetos em desacordo com a exigência de qualificação.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.699, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

Torna privativo de engenheiros especializados o exercício das atividades de prevenção e combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício profissional civil em nível superior de prevenção e combate a incêndios é privativo de engenheiros com especialização na área.

§1º os profissionais graduados em curso de nível superior diverso da engenharia podem continuar a exercer a profissão, desde que possuam especialização em prevenção e combate de incêndios e estejam comprovadamente exercendo a profissão na data da promulgação da presente lei.

Art. 2º. O administrador público e o proprietário de estabelecimento comercial respondem civilmente pela apresentação, aprovação ou homologação de projetos em desconformidade com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

